



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 008,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

"Estabelece diretrizes para implantação da Política Pública Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências".

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação da Política Pública Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Município de Deodápolis.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3.º - Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 067
Em 13 de 10 de 2022
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 18 de 10 de 2022
receber o devido PARECER
[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em ÚNICA discussão e votação, nesta data,
em 16 de 11 de 2022
[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º. Considera-se, ainda, feminicídio matar uma mulher em razão da condição do sexo feminino, de acordo com disposição contida na Lei Federal 13.104, de 09 de março de 2015.

Art. 5º. A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

§ 1º. O poder público, por intermédio de seus órgãos competentes, bem como em cooperação com a Polícia Civil e Militar, poderá criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, cursos, encontros e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. As palestras, cursos, encontros e debates a que se referem o parágrafo anterior poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

§ 3º. As referidas palestras, cursos, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos e, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

§ 4º. Os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, cursos, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º. O Poder público municipal deverá priorizar a realização dos eventos estabelecidos nesta lei em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pelos órgãos competentes e afetos à Segurança Pública.

Parágrafo Único. As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLAVIO HENRIQUE
PATRICIO
BARRETO:97420328153

Assinado de forma digital por
FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Dados: 2022.10.13 08:48:24 -03'00'

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Câmara Municipal de Deodópolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto tem o intuito de estabelecer diretrizes para a aplicação de um efetivo programa público de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nessa linha, o projeto envolve as polícias e a participação de pessoas estudiosas do tema de violência contra a mulher, no sentido de buscar uma conscientização cada vez mais ampla e efetiva dos problemas de violência doméstica e familiar, abordando todos os passos das agressões que, não raras vezes, terminam em mortes.

O projeto busca também conscientizar a população do Município de Deodópolis acerca de sua responsabilidade moral na denúncia deste tipo de crime, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência, pois muitas denúncias prévias podem evitar as últimas consequências dos atos violentos.

A cada dia mulheres são agredidas e chegam a falecer em razão da violência não só psicológica, mas física de homens que são pais de seus filhos e que tiveram longo convívio, o que além de incrivelmente triste, é um mau exemplo para as futuras gerações. Muitas delas poderiam ser evitadas com mais esclarecimentos ou apenas com o reconhecimento do momento mais adequado para deixar a relação, caso a mesma não tenha mais possibilidade de continuar.

Estudos já demonstraram que as agressões com fins trágicos decorrem de repetidas agressões, que se tiverem sido cortadas antes não terminariam em mortes.

Ante o exposto e na certeza de contar com a colaboração dos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Deodópolis-MS, 13 de outubro de 2022.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153

Assinado de forma digital por FLAVIO
HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Dados: 2022.10.13 08:49:21 -03'00'

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Câmara Municipal de Deodópolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 008 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.

I – Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 008 de 13 de outubro de 2022, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Estabelece diretrizes para implantação da Política Pública Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências”*.

A proposta foi lida em sessão ordinária e encaminhada a essa comissão permanente para o parecer.

II – Conclusões da relatoria

O projeto de lei visa criar diretrizes para o Município na implantação de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente projeto tem por escopo garantir diretrizes (e não a implantação da política pública, que é de competência do Executivo) para implantação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, buscando, desta forma, lhes garantir possibilidade segura de romper com o círculo de violência doméstica.

Assim, a proposição em comento assegura princípio insculpido da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De acordo com o § 2º do art. 3º da Lei 11.340/06, é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Por fim, a proposição faz cumprir preceito tido como objetivo fundamental previsto na Lei Orgânica do Município:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Deodápolis:

(...)

V - garantir a proteção ao mercado de trabalho da mulher, bem como estabelecer políticas de combate e prevenção à violência contra mulher;

Desse modo, analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 008 de 13 de outubro de 2022 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 008 de 13 de outubro de 2022 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 16 de novembro de 2022

Ana Lúcia Alves de Souza

Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Manoel da Paz Santos
Suplente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Gilberto Dias Guimarães
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 008 de 13 de outubro de 2022, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *"Estabelece diretrizes para implantação da Política Pública Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências"*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

O projeto de lei visa criar diretrizes para o Município na implantação de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

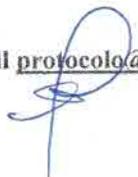
Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que e não vislumbramos ofensas aos dispositivos da lei orçamentária, ou de conduta fiscal.

Demais disso é importante frisar que, o referido projeto não se refere a servidores públicos, estrutura, secretarias, e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que o projeto crie gastos, não impede o Poder Legislativo a iniciativa de legislar:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS





CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Quanto ao mérito, este deverá ser debatido em Plenário, que é soberano.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 008 de 13 de outubro de 2022 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal - 16 de novembro de 2022.


Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento


Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento